

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2001
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 20

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada.

§ 2ºA À pessoa portadora de deficiência que se encontre desempregada é assegurada a concessão do benefício de que trata este artigo.

§ 2ºB O portador de deficiência que estiver em gozo do seguro-desemprego, somente após seu término poderá fruir do benefício assistencial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta proposta é promover o aperfeiçoamento das normas constantes da Lei Orgânica da Assistência Social, quanto às exigências para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Constituição Federal, para o amparo dos portadores de deficiência e dos idosos carentes.

Muito se tem debatido acerca dos rigores da LOAS, ao regulamentar a concessão, salientando-se desta feita o dispositivo que pontifica somente fazer jus ao benefício o portador de deficiência “incapacitado para a vida independente e para o trabalho”.

Não considera esta Lei a possibilidade do exercício de atividade qualquer, nem como medida terapêutica, fato de comprovada importância, sob os aspectos psicológico e emocional, dado o sentimento de integração social decorrente, de valor bem maior que a própria remuneração.

Aliado a isso, são comuns as situações em que a ocorrência do desemprego vem solapar a única fonte de recursos do portador de deficiência, fato que se traduz em extrema insegurança, face às notórias dificuldades de reinserção no mercado de trabalho para o conjunto da classe trabalhadora, o que se faz sentir mais drasticamente no caso do portador de deficiência.

Por outro lado, considerando a hipótese de percepção do seguro-desemprego, que tem duração de apenas 05 meses, propomos que o benefício seja pago após a cessação deste.

Destarte, o Projeto propugna pela flexibilização dos requisitos estabelecidos pela LOAS para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial aos portadores de deficiência, de sorte a impedir a discriminação daqueles que exerçam alguma atividade compatível com a sua deficiência e que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



venha a ser reconhecido quando da persistência do desemprego após o término do seguro-desemprego.

A questão que se coloca, no alcance do amparo constitucional, é a restrição imposta pela regulamentação, de modo a só reconhecer direito àqueles que estejam levando uma vida meramente vegetativa.

E não foi esse o espírito que animou o constituinte à instituição do benefício, mas o reconhecimento das necessidades especiais desses cidadãos, que estão a exigir do Poder Público medidas de proteção condizentes com os princípios de solidariedade humana norteadores da Carta de 1988.

Assim, o requisito básico para a postulação do benefício pelo portador de deficiência é o estado de necessidade, também caracterizado pela perda da emprego, sua fonte de recursos para a subsistência.

Não resta dúvida, portanto, de que este cidadão, quando desempregado, é legítimo detentor do direito ao benefício da Assistência Social, observando-se, obviamente, o período de percepção do seguro-desemprego.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de FEVEREIRO de 2001.

Deputado PAULO PAIM



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.



§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....